TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: **145657/25**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**
RESPONSÁVEL: **FABIELI MANFREDI**
INTERESSADOS: **CÉLIO JOSÉ DE VARGAS, DAIANA SILVEIRA CONTE, DAVI BORGES, DIEGO ZIEMBICKI DOS SANTOS, EDSON HINDERSMANN, ELIZANDRO JOEL ESPÍNDOLA, FRANCIOLAN JOSÉ DA SILVA, RAFAEL HELLMANN DELLA BETTA, RAFAELA BUZZACARO, RODRIGO PAVAN CECCHIN**
RELATOR: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 1168/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Renascença.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa à Prefeita Municipal – responsável pelas admissões –, em razão de atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) **Legalidade e registro dos atos**.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 95/2022 do Município de Renascença.

Nome	Cargo
CÉLIO JOSÉ DE VARGAS	Motorista
DAIANA SILVEIRA CONTE	Assistente social

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXD5

Nome	Cargo
DAVI BORGES	Técnico agrícola
DIEGO ZIEMBICKI DOS SANTOS	Técnico em segurança do trabalho
EDSON HINDERSMANN	Operador de máquinas
ELIZANDRO JOEL ESPÍNDOLA	Motorista
FRANCIOLAN JOSÉ DA SILVA	Motorista
RAFAEL HELLMANN DELLA BETTA	Motorista
RAFAELA BUZZACARO	Motorista
RODRIGO PAVAN CECCHIN	Escriturário

Examinando as admissões, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não identificou irregularidades (peça 10). Verificou, porém, atraso no envio de dados relativos ao processo seletivo, no seguinte sentido:

> a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 10/02/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/03/2025.
>
> [...]
>
> b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal:
>
> > (28225) Recomendar ao Município de Renascença que, nas futuras admissões que promover, apresente cópia exata do Termo de Referência/Projeto Base utilizado para a consulta de valores e qualidade da prestação de serviços de empresas/instituições no processo de dispensa de licitação, comprovando sua elaboração em momento anterior à cotação de preços. Nos termos do ato Acórdão 3046/2023 (S2C), expedida no processo 454063/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/10/2023.;
> >
> > (31919) Expedir as RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, para que: II. a) Nos futuros certames, indique no Termo de Referência o rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo, com a justificativa correspondente. Nos termos do ato Acórdão 148/2025 (S1C), expedida no processo 829567/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/02/2025.;
> >
> > **(31920) Expedir as RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, para que: II. b) Observe os prazos fixados na IN nº 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 148/2025 (S1C), expedida no processo 829567/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/02/2025;**
> >
> > (31921) Expedir as RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, para que: II. c) Dê início ao processo legislativo para a criação de lei que discipline a reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas. Nos termos do ato Acórdão 148/2025 (S1C), expedida no processo 829567/23 de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXD5

assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/02/2025.

[...]

c) Para esta entidade na data 10/10/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:

> **Existe Acórdão - 4341/2024 (S2C), ref. ao processo 100285/24, decidindo: Determinar ao Município de Renascença que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento** [destaques no original].

Intimado, o Município de Renascença argumentou, em síntese, que o atraso não teve gravidade suficiente para justificar a aplicação de multa, já que não decorreu de dolo ou de má-fé e não causou qualquer prejuízo efetivo à atividade de controle do Tribunal (peça 32):

> ***II.I. Da Natureza Estritamente Formal e Pontual da Intempestividade no Envio de Dados***
>
> O ponto central da primeira irregularidade reside no fato de que o único apontamento relativo ao procedimento de envio de informações foi o *atraso no encaminhamento dos dados da 4ª fase* do certame. Conforme indicado na Instrução nº 20003/2025, a fase foi enviada em 14/03/2025, quando o prazo final era 10/02/2025. Não há qualquer questionamento sobre a legalidade, a moralidade ou a eficiência do concurso público em si. As admissões, como bem apontado pela própria COAP, estão aptas a registro, o que confirma que o procedimento se desenvolveu de forma correta em seu mérito.
>
> O que se tem, portanto, é uma **falha de natureza puramente procedimental e formal**. Este atraso não foi resultado de má-fé, dolo ou qualquer intenção de burlar as normativas ou de dificultar a atividade de controle externo. Tratou-se, na realidade, de uma *falha administrativa pontual*, um evento isolado que fugiu à rotina de diligência e zelo que pauta a atuação desta gestão. O Município reconhece a falha e reafirma seu total compromisso com a legalidade e a transparência, comprometendo-se a adotar medidas internas para assegurar a rigorosa observância dos prazos e procedimentos em todas as futuras admissões. A sanção administrativa não deve ser uma resposta automática a qualquer desvio, mas uma ferramenta a ser utilizada com discernimento, diferenciando o erro escusável da conduta dolosa ou gravemente culposa.
>
> ***II.II. Da Inexistência de Dano ao Erário ou Prejuízo Efetivo ao Controle Externo e do Atendimento às Recomendações e Determinações***
>
> A Lei Orgânica do TCE-PR, em seu artigo 87, estabelece que as multas administrativas são devidas independentemente da apuração de dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Contudo, a aplicação de qualquer sanção não pode ignorar os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, que exigem uma correlação lógica entre a gravidade da conduta e a intensidade da punição.
>
> Embora o descumprimento de prazo seja formalmente irregular, é fundamental analisar se, no caso concreto, tal falha provocou prejuízo efetivo. A resposta é negativa. O atraso no envio dos documentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXD5

não impediu que este Tribunal de Contas realizasse sua análise de forma completa e aprofundada. Tanto é verdade que a própria unidade técnica pôde esmiuçar toda a documentação e concluir pela regularidade dos atos de admissão para fins de registro. A função do controle externo foi plenamente exercida. Não houve qualquer prejuízo à análise de mérito dos atos, nem se identificou qualquer ilegalidade material que pudesse ter sido acobertada ou dificultada pelo atraso.

Quanto às **recomendações e à determinação pendente**, o Município informa que vem adotando as providências necessárias para seu cumprimento. A recomendação para observância dos prazos (item 31920) e a determinação do Acórdão 4341/2024, que tratam do mesmo objeto da irregularidade principal, reforçam a necessidade de aprimoramento dos controles internos, o que já está sendo implementado. As demais recomendações, sobre a elaboração de Termo de Referência e a criação de lei para reserva de vagas, estão sendo objeto de estudo e planejamento pelas secretarias competentes. A falha, portanto, esgotou-se em si mesma, *sem gerar consequências danosas para a administração pública ou para a efetividade do controle*. Sancionar com multa uma conduta que, embora formalmente inadequada, não produziu qualquer resultado lesivo, viola a necessária proporcionalidade entre a infração e a sanção.

II.III. Da Absoluta Proporcionalidade e Razoabilidade da Conversão de Eventual Multa em Recomendação

Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** são pilares do Estado de Direito e devem orientar toda a atuação da Administração Pública, inclusive no exercício de seu poder sancionador. A aplicação de uma penalidade deve ser adequada para atingir o fim a que se propõe, *necessária*, ou seja, não haver meio menos gravoso para atingir o mesmo fim, e *proporcional em sentido estrito*, ponderando os custos e benefícios da medida.

No presente caso, o objetivo de uma eventual sanção é claramente pedagógico e preventivo: garantir que o Município de Renascença passe a observar com rigor os prazos normativos e as deliberações desta Corte. Este objetivo, contudo, pode ser plenamente alcançado por meio de uma **reiteração da recomendação formal**. Uma recomendação emitida por este Tribunal possui força impositiva e gera para o gestor o dever de adotá-la e de comprovar seu cumprimento em futuras prestações de contas, sob pena de, aí sim, incorrer em sanções mais severas em caso de reincidência.

A aplicação de uma multa, neste contexto, revela-se uma medida desnecessária e excessiva. É desnecessária porque o objetivo corretivo pode ser atingido por um meio menos gravoso (a recomendação). E é excessiva porque impõe um ônus financeiro à gestora por uma falha isolada, formal, sem dolo e sem prejuízo efetivo ao controle. A conversão de qualquer penalidade pecuniária em recomendação é a medida que melhor equilibra a necessidade de zelar pela ordem legal e a justiça no caso concreto, alinhando-se perfeitamente aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade [destaques no original].

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; e (II) pela aplicação à senhora FABIELI MANFREDI – Prefeita Municipal, responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXD5

113/2005[1] (peça 33).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 36).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro dos atos em exame**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro dos atos em exame**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL

[1] "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXD5

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXD5